

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1558319 - SP
(2019/0229751-0)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : ELECTROLUX DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP020309
ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA
COELHO - SP182364
DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI - DF028468
DOUGLAS GUIDINI ODORIZZI E OUTRO(S) -
SP207535
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORE : ANA CRISTINA LIVORATTI OLIVA GARBELINI E
S OUTRO(S) - SP105421
MÔNICA MARIA PETRI FARSKY - SP127134

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 97 DO CTN. NATUREZA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. INVIABILIDADE. ART. 1.032 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3).

2. A discussão relativa à observância do princípio da legalidade tributária, reproduzido no art. 97 do CTN, possui natureza eminentemente constitucional, a ser analisada em sede de recurso extraordinário, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte.

3. É inaplicável o comando normativo contido no art. 1.032 do Código de Processo Civil de 2015, quando interposto recurso extraordinário contra o acórdão proferido em segundo grau de jurisdição.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o

julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 01 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Gurgel de Faria
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.558.319 - SP (2019/0229751-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (RELATOR):

Trata-se de agravo interno manejado por ELECTROLUX DO BRASIL S.A. contra decisão por mim proferida, às e-STJ fls. 353/361, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a natureza constitucional da controvérsia apresentada.

Nas suas razões (e-STJ fls. 365/372), a agravante afirma que a indicada violação do art. 97 do CTN possui índole infraconstitucional. Nesse sentido, reafirma não haver "fulcro legal que autorize o entendimento fazendário no sentido de que tais penalidades devam ser calculadas sobre o valor do imposto (principal), acrescido de juros". Ao fim, pleiteia, subsidiariamente, a aplicação do disposto no art. 1.032 do CPC.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a submissão do feito ao Órgão colegiado.

Impugnação não apresentada, conforme certidão de e-STJ fl. 376.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.558.319 - SP (2019/0229751-0)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : ELECTROLUX DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP020309
ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO -
SP182364
DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI - DF028468
DOUGLAS GUIDINI ODORIZZI E OUTRO(S) - SP207535
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORE : ANA CRISTINA LIVORATTI OLIVA GARBELINI E OUTRO(S)
S - SP105421
MÔNICA MARIA PETRI FARSKY - SP127134

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 97 DO CTN. NATUREZA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. INVIABILIDADE. ART. 1.032 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3).

2. A discussão relativa à observância do princípio da legalidade tributária, reproduzido no art. 97 do CTN, possui natureza eminentemente constitucional, a ser analisada em sede de recurso extraordinário, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte.

3. É inaplicável o comando normativo contido no art. 1.032 do Código de Processo Civil de 2015, quando interposto recurso extraordinário contra o acórdão proferido em segundo grau de jurisdição.

4. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (RELATOR):

Registre-se, de início, que o Plenário do STJ decidiu que aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3).

Após nova análise processual, provocada pela interposição do agravo interno, observo que a decisão deve ser mantida.

Como bem afirmado na decisão singular, a insurgência da empresa agravante gira em torno da ilegalidade no cálculo da multa aplicada sobre o débito fiscal, que não poderia ser acrescido de juros moratórios.

Nas razões do presente agravo interno, a empresa reitera que (e-STJ fl. 367):

Com efeito, no que diz respeito às multas recolhidas pela Agravante, importa observar que não há fulcro legal que autorize o entendimento fazendário no sentido de que tais penalidades devam ser calculadas sobre o valor do imposto (principal), acrescido de juros. Desse modo, diante da inexistência de norma que preveja a inclusão de juros no cálculo da multa, a conduta fazendária revelou clara violação ao art. 97, V, do CTN.

Em que pese haja uma orientação do STJ predominante no sentido da impossibilidade de exame de violação ao art. 97 do CTN sob o entendimento de que esse apenas reproduziria o princípio da legalidade encartado no texto maior, existem casos em que a legalidade de determinada exigência fiscal foi examinada e reconhecida sob referido fundamento.

Denota-se, portanto, que a alegada violação do art. 97 do CTN traz consigo questionamento acerca do princípio da legalidade tributária, insculpido, notadamente, no art. 150 da Constituição Federal, cuja análise é restrita à Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário.

Aliás, esse é o mais recente posicionamento do STJ acerca do tema, como se infere dos seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. GATT. ICMS. BASE DE CÁLCULO NAS SAÍDAS INTERNAS DE MERCADORIAS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 152 DA CRFB. INVIÁVEL O EXAME NA VIA ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11, 98 DO CTN E ART. 3º DA LEI 313/1948. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO FUNDADO NA LEGISLAÇÃO LOCAL (DECRETOS 20.411/1998 E 21.050/1998, DO ESTADO DE PERNAMBUCO). INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A apreciação de dispositivos constitucionais não é possível em sede de Recurso

Especial, porquanto, nos termos do disposto no art. 102 da CF, compete ao STF (AgRg no REsp. 1.543.346/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 30.9.2015)

2. Quanto à violação dos arts. 11, 98 do CTN e art. 3º da Lei 313/1998, observa-se que o Tribunal de origem não apreciou tais pontos e tampouco a matéria foi suscitada em sede de Aclaratórios, o que impede a sua apreciação na via especial, porquanto não preenchido o requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.

3. Da forma como ficou definido pelo Tribunal de origem, imprescindível seria a análise da legislação local para o deslinde da controvérsia, providência vedada em sede de Recurso Especial. Desse modo, aplicável à espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 280/STF, segundo a qual por ofensa ao direito local não cabe recurso extraordinário.

4. É firme a jurisprudência desta Corte de que é vedado o exame de eventual ofensa ao art. 97 do CTN na via do Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte, tendo em vista que o dispositivo reproduz o Princípio Constitucional da Legalidade Tributária, versando sobre matéria de natureza eminentemente constitucional.

5. Agravo Interno do ESTADO DE PERNAMBUCO a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 482.832/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 08/05/2019) (Grifos acrescidos).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. IPTU. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º, I E II, E 1.022, I E II, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EM LEI LOCAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. REGRA DO ART. 1.031, § 2º, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

IV. Na forma da jurisprudência do STJ, "as questões atinentes à observância do princípio da legalidade tributária, reproduzido no art. 97 do CTN, possuem natureza eminentemente constitucional, motivo pelo qual não se pode conhecer do Recurso Especial nesse ponto" (STJ, AgInt no AREsp 1.193.441/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017).

V. A questão controvertida nos autos foi solucionada, pelo Tribunal de origem, com fundamento na interpretação da legislação local (Leis distritais 4.721/2011 e 4.985/2012 e Decreto distrital 28.445/2007). Logo, a revisão do aresto, na via eleita, encontra óbice na Súmula 280 do STF. Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.663.979/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/08/2018; AgRg no REsp 1.260.055/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/11/2013.

VI. No caso, tendo o Tribunal de origem decidido a questão com base em ato normativo distrital, e entendendo a parte recorrente ter havido ofensa aos arts. 97, IV, e 148 do CTN, está-se diante da hipótese de lei local, contestada em face de lei federal, matéria de competência do STF, nos termos do art. 102, III, d, da Constituição Federal.

(...)

IX. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1.404.725/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 07/06/2019) (Grifos acrescidos).

Finalmente, sedimentada pela Corte Especial, deste egrégio Tribunal, a interposição do recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de origem. Portanto, sendo

Superior Tribunal de Justiça

inaplicável o comando normativo contido no art. 1.032 do Código de Processo Civil de 2015 (EDcl no AgInt no RE no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1.515.688/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 07/08/2018).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.558.319 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0229751-0

Número de Origem:
10056534520168260053

Sessão Virtual de 26/05/2020 a 01/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELECTROLUX DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP020309
ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI - DF028468
DOUGLAS GUIDINI ODORIZZI E OUTRO(S) - SP207535
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : ANA CRISTINA LIVORATTI OLIVA GARBELINI E OUTRO(S) - SP105421
MÔNICA MARIA PETRI FARSKY - SP127134
AGRAVADO : OS MESMOS
ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS - IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELECTROLUX DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP020309
ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI - DF028468
DOUGLAS GUIDINI ODORIZZI E OUTRO(S) - SP207535
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : ANA CRISTINA LIVORATTI OLIVA GARBELINI E OUTRO(S) - SP105421
MÔNICA MARIA PETRI FARSKY - SP127134

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 01 de junho de 2020